



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 46/2024

OBJETO: REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.867/2020, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 13.703/2018

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS (SUROC)

PROCESSO (S): 50500.393248/2019-69

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO SE APLICA

ENCAMINHAMENTO: PELA APROVAÇÃO

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de alteração do Anexo II da Resolução ANTT Nº 5.867/2020, Coeficientes de Pisos Mínimos de Transporte Rodoviário de Carga, nos termos dos parágrafos 1º 2º do artigo 5º da Lei nº 13.703/2018, para a atualização dos valores com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e no preço do diesel divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

2. DOS FATOS

2.1. Em 18/01/2024, a Diretoria Colegiada da ANTT promoveu a alteração mais recente do anexo II da Resolução nº 5.867/2020, por meio da Resolução nº 6.034, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19/01/2023.

2.2. Em 2023, no âmbito do 6º ciclo regulatório de revisão ordinária, foram realizados dois PPCS: a Tomada de Subsídios nº 02/2023 e a Audiência Pública nº 11/2023. Ao final desse 6º ciclo regulatório, foi publicada a Resolução nº ANTT 6.034/2024, que alterou a Resolução ANTT nº 5.867/2020 e estabeleceu os coeficientes de pisos mínimos vigentes. Mais recentemente, no último dia 17 de junho de 2024, a Tomada de Subsídios nº 03/2024 inaugurou o 7º ciclo regulatório de revisão ordinária, cujo resultado será a publicação de nova resolução revisada até o dia 20 de janeiro de 2025.

2.3. Paralelo ao desenvolvimento do 7º ciclo regulatório, conforme determinam os Parágrafos 1º e 2º do Art. 5º da Lei nº 13.703/2018, a ANTT deve publicar nova tabela revisada até o dia 20 de julho deste ano. Esta revisão, seguindo o procedimento de revisão já consolidado e que vem sendo realizado por esta ANTT desde 2021, será feita nova revisão pela atualização dos insumos pela aplicação do IPCA. As revisões ordinárias pela atualização dos insumos pela aplicação do IPCA, com publicação de novas resoluções nos meses de julho de cada ano, intercaladas com revisões ordinárias por meio de ciclos regulatórios, com realização de pesquisas de mercado, estudos aprofundados e realização de PPCS, para atualização dos insumos e publicação de novas resoluções revisadas sempre nos meses de janeiro de cada ano, permite que os valores dos coeficientes de pisos mínimos de frete estejam aderentes aos preços praticados no mercado.

2.4. Nesse sentido, reforça-se que as Notas Técnicas SEI nº 3565/2021/CRTRC/GERET/SUROC/DIR (Documento SEI nº 7010317), nº 3963/2022/GERET/SUROC/DIR (Documento SEI nº 12100294) e nº 4117/2023/GERET/SUROC/DIR (Documento SEI nº 17709535) justificaram e apresentaram a metodologia para revisão dos pisos mínimos de frete pela aplicação do IPCA.

2.5. Por sua vez, como produto da mencionada análise técnica, foi apresentada pela SUROC proposta de alteração da citada resolução, materializada na MINUTA DE RESOLUÇÃO 24342482.

2.6. Após restar acostado aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 442/2024 (SEI 24409733), nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 02 de maio de 2023, mediante regular sorteio, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 24559375, **onde se ressalta o caráter de urgência da matéria.**

2.7. Destaca-se que o Art. 5º, §1º da lei nº 13.703/2018 dispõe que "a publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada".

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 13.703/2018, que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (PNPM-TRC), estabelece no parágrafo 1º do artigo 5º que a ANTT deve publicar ordinariamente nova tabela com os coeficientes de pisos mínimos de frete atualizados até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 5º estabelece que na hipótese de a norma não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.

3.2. Nesse sentido, desde publicação da Resolução ANTT nº 5.820/2018, que estabeleceu metodologia a ser aplicada no cálculo e publicou a tabela com os pisos mínimos de fretes, nos termos da Lei nº 13.703/2018, a ANTT tem realizado revisões dessa metodologia, as quais convencionou-se chamar de "ciclos regulatórios", com aplicação de processos de participação e controle social, por meio de realização de audiências públicas e consultas públicas, nas quais os agentes do mercado puderam contribuir com ajustes nesta metodologia.

3.3. O desenvolvimento dos três ciclos regulatórios iniciais contou com o apoio da Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz (FEALQ), entidade vinculada à Universidade de São Paulo, resultando na publicação da Resolução ANTT nº 5.867/2020, vigente. Esta norma consolida a metodologia vigente, para a qual o entendimento dessa SUROC é de não haver, por ora, necessidade de alterações em sua estrutura. Por outro lado, permanece a necessidade de atualização dos coeficientes de piso mínimo de frete, seja por realização de pesquisa de mercado, seja pela aplicação do IPCA, conforme prevê § 1º do artigo 5º da Lei nº 13.703/2018.

3.4. A revisão ordinária pela aplicação do IPCA ora proposta segue a mesma metodologia aplicada nas últimas revisões pelo IPCA, cujos produtos foram as publicações das Resoluções ANTT nº 5.949, de 13 de julho de 2021, nº 5.985, de 19 de julho de 2022 e nº 6.022, de 20 de julho de 2023, embasadas pelas Notas Técnicas SEI nº 3565/2021/CRTRC/GERET/SUROC/DIR (7010317), nº 3963/2022/GERET/SUROC/DIR (12100294) e nº 4117/2023/GERET/SUROC/DIR (Documento SEI nº 17709535).

3.5. Ressalte-se que tal medida está amparada pelo Parágrafo 2º do Art. 5º da Lei 13.703/2018, havendo, portanto, a possibilidade de dispensa de realização de PPCS, conforme estabelecido no inciso III do artigo 7º da Resolução ANTT nº 6.020/2023, que dispõe sobre os meios de participação social no âmbito da ANTT.

3.6. Acrescente-se que a Resolução ANTT nº 5.976, de 07 de abril de 2022, que aprova o Regimento Interno da Agência, estabelece no artigo 93, que a Análise de Impacto Regulatório - AIR é um instrumento de apoio à tomada de decisões da Diretoria Colegiada, tendo por objetivos:

- auxiliar a Diretoria Colegiada no processo de tomada de decisão regulatória;
- explicitar o problema que se pretende solucionar;
- suscitar discussões quanto aos impactos das atividades de regulação desempenhadas pela ANTT;
- documentar e fundamentar tecnicamente as opções consideradas no processo de tomada de decisão regulatória; e
- promover a formulação de regulação com base em evidências e fortalecer a disseminação de práticas voltadas à melhoria da qualidade regulatória.

3.7. Complementarmente, o Art. 96 dessa Resolução estabelece que a Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da Análise de Impacto Regulatório nos casos de atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias.

3.8. Assim, considerando o disposto nos itens anteriores, bem como que a proposta em tela está amparada pelo Parágrafo 2º do Art. 5º da Lei nº 13.703/2018, sugere-se a dispensa da realização da Análise de Impacto Regulatório - AIR.

3.9. Ademais, o inciso III do artigo 7º da Resolução ANTT nº 6.020/2023, que trata dos meios do Processo de Participação e Controle Social - PPCS no âmbito da ANTT, estabelece em seu artigo 7º, inciso III, que a edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais não são obrigatoriamente submetidas à Audiência Pública ou à Consulta Pública.

DO CÁLCULO DO REAJUSTE E SEU IMPACTO

3.10. A Resolução ANTT nº 5.867/2020 é composta pelas regras gerais, e pelos Anexos I e II. O Anexo I contém a metodologia de cálculo, na qual são definidas todas as equações de custos que resultam nos coeficientes de pisos mínimos. O Anexo II, por sua vez, contém as tabelas com os mencionados coeficientes.

3.11. O Anexo II comprehende quatro tabelas, cada qual representando 4 (quatro) operações distintas de transporte rodoviário de cargas. Essas tabelas contêm os coeficientes de custo de deslocamento (CCD) e os coeficientes de carga e descarga (CC) para 12 tipos de cargas e distintas configurações de número de eixos da composição veicular.

3.12. Dessa forma, dependendo do tipo de operação, do tipo de carga, da distância e da configuração do número de eixos da composição veicular, o produto entre o coeficiente CCD e a distância, somado ao coeficiente CC, retorna o valor de piso mínimo de frete. Este valor reflete o custo operacional mínimo da operação de transporte, que busca atender à finalidade da Política Pública estabelecida pela Lei nº 13.703/2018.

3.13. A definição dos coeficientes CCD e CC, que compõem o custo operacional total, é realizada por meio de uma equação que engloba custos fixos e variáveis. Os custos fixos são aqueles que apresentam valores fixos em um determinado intervalo de tempo, não sendo relacionados à intensidade de uso da composição veicular de transporte. Em outras palavras, são custos que não variam com a distância percorrida e continuam existindo mesmo com o veículo parado. Os custos fixos são calculados com base em custos específicos, tais como custos de remuneração do capital e de mão de obra dos motoristas (Anexo I da Resolução ANTT nº 5.867/2020).

3.14. Já os custos variáveis são aqueles que dependem da distância percorrida na operação de transporte, ou seja, são diretamente proporcionais à distância e tendem a ser nulos quando a composição veicular não está operando. Esses custos são calculados também a partir da definição de custos específicos, tais como o custo com o combustível e custos com manutenção dos veículos (Anexo I da Resolução ANTT nº 5.867/2020).

3.15. Resumidamente, a estrutura metodológica definida para cálculo dos pisos mínimos é composta parâmetros operacionais e mercadológicos em cinco categorias de custos, quais sejam:

- I - informações da composição veicular;
- II - indicadores de desempenho;
- III - indicadores de taxas, tributos e custos unitários;
- IV - indicadores de salários e preços dos insumos; e
- V - adicional de periculosidade e capacitação, as quais são compostas por parâmetros operacionais e mercadológicos.

3.16. A Portaria SUROC nº 01, de 25 de janeiro de 2024, apresenta os valores de referência dos insumos utilizados para cálculo dos coeficientes de pisos mínimos, fruto da revisão ordinária finalizada pela publicação da Resolução ANTT nº 6.034, de 18 de janeiro de 2024. A data base dos preços dos insumos dessa última revisão, conforme estabelecido na Portaria SUROC nº 01, de 25 de janeiro de 2024, foi novembro de 2023.

3.17. Assim sendo, o IPCA acumulado entre dezembro de 2023 até maio de 2024, cujo valor foi de 2,84%, e o preço do óleo diesel S10, de acordo com o valor mais recente no momento de elaboração dessa proposta, divulgado pela ANP, referente à semana de 16/06 a 22/06 de 2024, cujo valor foi de R\$ 5,94 por litro, foram aplicados aos insumos da planilha de cálculo sujeitos a variações de preço, resultando em impactos médios no valor final do piso mínimo de frete que vão de aumentos de 1,28%, para operações de alto desempenho com contratação somente do veículo automotor de cargas, a 1,59%, para operações do tipo carga lotação.

3.18. Assim, com amparo na legislação supracitada, acolho as recomendações da SUROC e encaminho para a deliberação da Diretoria Colegiada a revisão da Resolução ANTT Nº 5.867/2020, com dispensa da realização de PPCS e elaboração de AIR.

3.19. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que se promova a alteração da Resolução nº 5.867, de 2020, nos termos da Minuta de Resolução DGS (SEI 24621798).

3.20. Por fim, considerando a data-limite para publicação do ato normativo, disposto pelo Art. 5º, §1º da lei nº 13.703/2018, entendo justificada a urgência para publicação do ato, conforme estabelece o Parágrafo Único do Art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, diante das manifestações técnicas, VOTO por aprovar a alteração do Anexo II da Resolução ANTT Nº 5.867/2020, para a atualização dos valores dos coeficientes de Pisos Mínimos de Transporte Rodoviário de Carga, com dispensa da realização de Processo de Participação e Controle Social (PPCS), bem como da elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos das minutas de deliberação (SEI nº 24621727) e resolução (SEI nº 24621798) acostadas aos autos.

Brasília, 11 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 11/07/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24621652** e o código CRC **A917D67D**.

Referência: Processo nº 50500.393248/2019-69

SEI nº 24621652

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br